



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13552.720111/2018-79
ACÓRDÃO	2002-010.115 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA MARIA VIEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63;

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RENDIMENTOS DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO RELACIONADOS À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA IRPF.

Rendimentos oriundos de ação de natureza trabalhista estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. Apenas proventos de aposentadoria se enquadram aos requisitos legais que caracterizam a isenção por moléstia grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2014, para considerar sem saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar ou a Restituir. A contribuinte havia declarado Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 3.912,20.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o lançamento foi efetivado em razão da glosa de IRRF de R\$ 3.912,20.

Na impugnação apresentada, fls. 02/03, a contribuinte argumenta que a revisão para efetuar a glosa considerou apenas as informações da fonte pagadora sem analisar o direito do reembolso dos valores retidos indevidamente.

Acrescenta que a sua isenção do IRPF se deu desde 04/2004 quando a Previdência Social reconheceu o acidente de trabalho e autorizou o afastamento da requerente de continuar na ativa. A Fonte pagadora responsável por demais direitos trabalhistas da contribuinte deixou de pagar as PLR's de segundo semestre de 2009 até 2012, sem respeitar as instruções da própria instituição que também preveem a isenção do IRPF na situação da requerente.

A falta dos referidos valores foi reclamada judicialmente mediante processo trabalhista. De início a fonte pagadora negou reconhecer o direito da requerente, sendo que em 2014 pagou fora do processo e este continua tramitando na justiça do trabalho.

Alega que tem direito da isenção art 6º, inciso XIV da Lei 7713/88 e demais legislação

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que a decisão de piso deixou de apreciar todos seus argumentos de defesa e reitera sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida do IRRF.

A contribuinte recebeu valores da fonte pagadora Banco do Brasil S/A., CNPJ 00.000.000.0001-91, por Participação nos Lucros ou Resultado (PLR) como demonstrado na decisão de piso e pela fiscalização.

A Lei 12.832, de 20 de junho de 2013, determina que a participação nos lucros ou resultados será tributada exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento e não integra a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

A contribuinte afirma que possui processos trabalhistas contra a fonte pagadora, porém reconhece que os valores foram efetuados à margem desses processos.

Portanto, sendo incontroverso que foram recebidos valores de PLR, ainda que outros não tenham sido pagos, não há de se falar em necessidade de análise de mais nenhuma legislação ou CCT no presente caso.

A isenção pleiteada prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7713/88, se aplica aos proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho em serviço, não abrangendo Participação nos Lucros efetivamente recebida à margem de processo trabalhista.

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Trago aos autos o teor da Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria,

Original Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-010.259 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13116.000100/2011-41 reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

No caso como se trata de valores recebidos a título de PLR não há como acolher o pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura